



**MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ - PA  
PODER EXECUTIVO**

**LEI Nº 665/2013-PE**

DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL  
DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE  
RONDON DO PARÁ – PA, PARA O  
PERÍODO 2014/2017 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Rondon do Pará - PA, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014 a 2017, em cumprimento ao disposto no art.165, §1º, da Constituição Federal, art. 136, § 1º, Orgânica do Município.

§ 1º – o presente plano contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada e está expresso no Anexo Único desta lei, contendo diagnóstico, diretrizes, objetivos e metas, programação financeira, programas finalísticos, programa de apoio administrativo, programa de encargos especiais, e reserva de contingência, os quais estão estruturados em planilhas:

§ 2º- Para fins desta lei, considera-se:

**I – DIAGNÓSTICO** – a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

**II – OBJETIVO ESTRATÉGICO** – compreende o conjunto de critérios de ação e decisão que vêm orientar e disciplinar a atuação governamental, o quais estão diretamente vinculados com os propósitos governamentais.

**III – MACROOBJETIVO** – o que resulta do desdobramento, em primeiro nível, dos objetivos estratégicos, e conformam as grandes linhas de ação do governo;

**IV – PROGRAMA FINALÍSTICO** – aquele cujas ações resultam em produtos (bens ou serviços) ofertados à população.



## MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ - PA PODER EXECUTIVO

V – **PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO** – compreende ações de natureza administrativas, das quais, decorrem as despesas de pessoal e encargos sociais, manutenção de serviços administrativos estritamente relacionados as atividades meio, manutenção de serviços de transporte e ações de informática;

VI – **PROGRAMAS ENCARGOS ESPECIAIS** – aquele destinado a garantir recursos orçamentários para possibilitar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias (INSS), para formação do patrimônio do servidor público (PASEP) e para amortização da dívida interna e pagamentos de precatórios;

VII – **PROGRAMA RESERVA DE CONTIGÊNCIA** – aquele destinado a reserva de recursos orçamentários para as situações de emergência ou calamidade pública, cujas ações não estejam previstas nos programas finalísticos;

VIII – **PROGRAMA** – o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo resultante da decomposição das grandes linhas de ação em objetivos mais analíticos, e, portanto, mais específicos;

IX – **OBJETIVO** – a descrição sucinta dos resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

X – **INDICADOR** – o componente que descreve a situação atual e a idealizada ao final do programa;

XI – **AÇÃO** – o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa;

XII – **PRODUTO** – os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

XIII – **UNIDADE RESPONSÁVEL** – a unidade administrativa responsável pela execução da ação respectiva;

XIV - **UNIDADE DE MEDIDA** – a unidade usada para medir a carga de trabalho;

XV – **META** -os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;

XVI – **VALOR** – o quantitativo em termos financeiros, expresso em reais (R\$), a preços correntes.

**Art. 2º** Os Programas da Administração Pública Municipal, para efeito do art. 165, §1º, da Constituição Federal, são os integrantes do Anexo único desta Lei e organizam a atuação governamental em programas orientados para o alcance dos Eixos Estratégicos definidos na política de desenvolvimento urbano e ambiental e em objetivos setoriais definidos para



## MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ - PA PODER EXECUTIVO

os exercícios deste plano e foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do governo municipal:

I – promoção e desenvolvimento econômico local, através da integração municipal e da expansão da base produtiva, cabendo a implementando projetos voltados para o fomento das atividades agropecuárias, melhorando a infra estrutura rural e, criando condições para atrair novos investimentos com impacto positivo no mercado local;

II – Promoção da cidadania e da inclusão social, através da oferta de educação de qualidade para todos, prestação de serviços assistenciais, melhoria da qualidade dos serviços de saúde ofertados à população e valorização da diversidade das expressões culturais, bem como incentivo às práticas esportivas e de lazer;

III – Promoção e desenvolvimento urbano , através da implementação de infra estrutura e ações de saneamento básico e urbanismo, objetivando garantir o bem estar da população;

IV - Modernização da administração Municipal, através de reestruturação das atividades administrativas e legislativas, objetivando melhorar a prestação dos serviços públicos à população, com maior transparência e eficiência, assim como garantir a adoção de modelo de gestão participativa com vista a viabilizar acesso da comunidade no processo da tomada de decisão.

**Art. 3º** Os programas constantes desta lei e de suas revisões e os valores apresentados são estimativos, dependentes do comportamento da Receita prevista a cada ano e não limitam a programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo Único** – Fica autorizado o Poder Executivo, a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com modificações provenientes da Lei Orçamentária.

**Art. 4º** As alterações dos programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico a ser enviado ao Poder Legislativo na data prevista conforme estabelece Lei Orgânica do Município.

**Art. 5º** As propostas de alterações ou inclusões de programas que contemplem despesas obrigatórias de caráter continuado deverão apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual.



## MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ - PA PODER EXECUTIVO

**Art. 6º** Considera-se alteração de programa:

**I** – alteração dos indicadores, título ou objetivo do programa;

**II** – inclusão de ações orçamentárias,

**III** – alteração do título, finalidade e descrição das metas das ações orçamentárias;

**IV** – alteração das metas financeiras estimadas para cada ação, no período do Plano Plurianual.

**Art. 7º** Somente poderão ser contratadas operações de crédito externo para o financiamento de ações compatíveis com os programas integrantes desta Lei.

**Art. 8º** Os desembolsos das operações de crédito externo limitar-se-ão, no período de vigência do Plano Plurianual, aos valores financeiros previstos para as ações nesta Lei.

**Art. 9º** O Poder Executivo publicará, ao final de cada exercício, o Plano Plurianual atualizado pelas leis que o modificaram, incorporando os ajustes decorrentes de quaisquer alterações de programas.

**Art. 10.** A Assessoria Geral de Orçamento e Controle disponibilizará, pela Internet, resumo das informações constantes do PPA, em módulo específico, para fins de consulta pela sociedade civil.

**Art. 11.** - O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores juntamente com o projeto de revisão anual do plano, Relatório de Avaliação do Plano Plurianual relativo ao exercício anterior.

**Art. 12.** O Poder Legislativo deverá elaborar e enviar a Assessoria Geral de Orçamento e Controle, relatório de avaliação dos programas sob sua responsabilidade até 15 de fevereiro de cada exercício, que integrará o Relatório de Avaliação do Plano Plurianual do Município.

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá atualizar os Anexos desta Lei em decorrência de alteração dos órgãos responsáveis pelos programas e execução das respectivas ações e das fontes de recursos.



## MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ - PA PODER EXECUTIVO

**Art. 14.** Os órgãos do Poder Executivo, responsáveis por Programas, nos termos do Artigo 13 desta lei, deverão manter atualizadas, a cada exercício financeiro, as informações referentes ao diagnóstico, indicadores, fontes de recursos, metas financeiras e execução das ações orçamentárias constantes dos programas sob sua responsabilidade.

**Art. 15.** Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

**Art. 16.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de Lei Orçamentária em valores compatíveis com as expectativas de arrecadação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondon do Pará, 02 de dezembro de 2013.

**SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER**  
*Prefeita Municipal*